



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966822 - SP (2024/0466787-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS CESAR BUENO PITONDO (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182
BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE APRECIÇÃO DO TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA ARGUIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Os fundamentos apresentados para a decretação da prisão já foram objeto de análise por esta Corte, nos autos do HC n. 850.754/SP, sendo considerados idôneos, dado o brutal *modus operandi*. Ao proferir a sentença condenatória, o magistrado indeferiu o direito de recorrer em liberdade, mantendo os fundamentos prévios.
3. O Tribunal, ao julgar o apelo, reajustou tão somente a pena imposta, não se manifestando a respeito da manutenção da prisão, eis que a defesa não requereu em seu recurso a revogação, não havendo que se falar em obrigação de o Tribunal de origem examinar a matéria de ofício. Ademais, não foram opostos embargos com finalidade de suprir tal omissão.
4. Nesse contexto, por não ter sido analisada pelo acórdão impugnado, a

referida alegação não pode ser apreciada no presente *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ademais, ainda que assim não fosse, não se constata qualquer alteração fática - exceto a superveniência da condenação por duas instâncias - a justificar nova análise dos motivos da custódia.

6. Conforme jurisprudência desta Corte, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

7. Além disso, no dia 12/9/2024, o plenário do Supremo Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados", fixando a tese de que "[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

8. Diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal federal, estabelecendo que a norma prevista na alínea *e* do inciso I do art. 492 do CPP é válida e está em plena vigência, independente da pena aplicada, revela-se superada a discussão a respeito da presença dos requisitos autorizadores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966822 - SP (2024/0466787-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS CESAR BUENO PITONDO (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232
LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176
GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182
BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE APRECIÇÃO DO TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA ARGUIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Os fundamentos apresentados para a decretação da prisão já foram objeto de análise por esta Corte, nos autos do HC n. 850.754/SP, sendo considerados idôneos, dado o brutal *modus operandi*. Ao proferir a sentença condenatória, o magistrado indeferiu o direito de recorrer em liberdade, mantendo os fundamentos prévios.
3. O Tribunal, ao julgar o apelo, reajustou tão somente a pena imposta, não se manifestando a respeito da manutenção da prisão, eis que a defesa não requereu em seu recurso a revogação, não havendo que se falar em obrigação de o Tribunal de origem examinar a matéria de ofício. Ademais, não foram opostos embargos com finalidade de suprir tal omissão.
4. Nesse contexto, por não ter sido analisada pelo acórdão impugnado, a

referida alegação não pode ser apreciada no presente *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ademais, ainda que assim não fosse, não se constata qualquer alteração fática - exceto a superveniência da condenação por duas instâncias - a justificar nova análise dos motivos da custódia.

6. Conforme jurisprudência desta Corte, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

7. Além disso, no dia 12/9/2024, o plenário do Supremo Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados", fixando a tese de que "[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

8. Diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal federal, estabelecendo que a norma prevista na alínea *e* do inciso I do art. 492 do CPP é válida e está em plena vigência, independente da pena aplicada, revela-se superada a discussão a respeito da presença dos requisitos autorizadores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

9. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de DOUGLAS CESAR BUENO PITONDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1503282-51.2023.8.26.0103).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 18/06/2023, com posterior conversão em preventiva, condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime do art. 121, §2º, I e IV c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para fixar a pena no patamar de 9 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 19/43):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (Art. 121, 'caput' e §2º, I [motivo torpe], IV [recurso que dificultou a defesa da vítima] c. c. o art. 14, II, todos do CP) - Preliminar - Alegada nulidade por cerceamento de defesa em razão de oitiva virtual da vítima ter sido realizada sem a presença do acusado - Inocorrência - Ausência do réu durante oitiva de testemunhas adequadamente fundamentada - Direito de presença não absoluto, sendo possível que a retirada do réu de audiência ocorra mesmo em casos de depoimentos por videoconferência - Precedentes - Efetivo prejuízo não demonstrado, máxime

porque o acusado se reuniu com a defesa, que acompanhou todos os atos, previamente à realização de seu interrogatório - Mérito - Alegação de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos em razão do não acolhimento das teses defensivas de ausência de dolo homicida, da possibilidade de o ofendido ter se autolesionado e da natureza das lesões corporais ter sido inadequadamente apontada como grave - Não verificação - Escolha dos jurados que encontra arrimo nos autos - Opção por uma das versões que não macula a decisão do Conselho de Sentença, havendo sólido respaldo para arrimar o veredito - Dispensabilidade de laudo de exame de corpo de delito complementar para atestar a natureza das lesões sofridas, eis que a configuração do homicídio independe de tal constatação. Ademais, o laudo indireto prescindiu de complementação, tendo o 'expert' os elementos necessários para lançar a sua conclusão durante a confecção da perícia - Qualificadoras também acolhidas com escoro nos elementos amealhados ao caderno processual - Condenação mantida - Reprimenda Básica fixada no piso - Pertinência do deslocamento de uma, das duas qualificadoras, para a segunda etapa do itinerário trifásico, sopesada como agravante - Fração de acréscimo que deve ser reajustada para 1/6, haja vista a ausência de fundamentação concreta para incremento a maior Redução da pena, em grau maior, pela tentativa - Descabimento - 'Iter criminis' percorrido pelo agente que muito se aproximou da consumação, cuidando-se de tentativa cruenta (ou vermelha) - Regime fechado único adequado à quantidade de pena aplicada - Sentença preservada - Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido.

A defesa impetrou o presente writ buscando a revogação da prisão preventiva, inclusive mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

A ordem, todavia, não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 604/609).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o óbice ao conhecimento do writ substitutivo de recurso próprio pode ser superado diante da existência de constrangimento ilegal.

Defende que, embora o acórdão não tenha fundamentado a manutenção da prisão, houve manifestação, já que o acórdão manteve os demais termos da sentença. Desse modo, não estaria configurada supressão de instância.

Ademais, defende que, sendo inidôneas as razões para a custódia, não seria cabível mantê-la em razão de o agravante ter respondido preso ao processo.

Por fim, aduz que o reconhecimento da validade do art. 492, inciso I, alínea "e" do Código de Processo Penal consiste em inovação, uma vez que não houve pedido ou decisão aplicando o referido dispositivo.

Requer, desse modo, o relaxamento da prisão.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme exposto, o *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, foram examinadas as alegações defensivas, não se observando ilegalidade a ser sanada.

Destaco, inicialmente, que os fundamentos apresentados para a decretação da prisão já foram objeto de análise por esta Corte, nos autos do HC n. 850.754/SP, de minha relatoria, sendo considerados idôneos.

Na ocasião, destaquei a gravidade concreta da conduta, caracterizada por brutal *modus operandi*:

Como ressaltado pelas instâncias ordinárias, ao descobrir a traição da esposa, o paciente a fez indicar a moradia da pessoa com a qual mantinha relações extraconjugais. Ao chegar no local, invadiu a residência da vítima durante o repouso noturno e a agrediu com golpes de facão. Ao se desvencilhar do agente, a vítima fugiu pela rua, e o paciente jogou o carro contra esta para conter a fuga e novamente se utilizou do facão para tentar matá-la. A vítima conseguiu ingressar na casa de uma moradora local, que acionou a guarda municipal e a ambulância. Insatisfeito, o autor ainda tentou dar a volta por atrás da residência por um terreno adjacente com o propósito de continuar a agressão, mas foi impedido pelo Guarda Municipal acionado.

Ao proferir a sentença condenatória, o magistrado indeferiu o direito de recorrer em liberdade, mantendo os fundamentos prévios, nos seguintes termos (e-STJ fl. 72):

Indefiro o recurso em liberdade, com base no art. 282 c/c art. 312 c/c art. 313 c/c art. 387, § 1º, do CP, para fins de assegurar a ordem pública e a integridade da vítima, à luz da gravidade concreta do crime e suas circunstâncias, como destacado na decisão de fls. 56/61, bem como na

decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de Habeas Corpus (fls. 89/92), situação que permanece inalterada.

Recomendo a manutenção do réu na prisão em que se encontra e, havendo recurso, expeça-se guia de execução provisória, oficiando-se à VEP.

O Tribunal, ao julgar o apelo, reajustou tão somente a pena imposta, não se manifestando a respeito da manutenção da prisão, tendo em vista que a defesa não requereu em seu recurso a revogação da custódia, não havendo que se falar em obrigação de o Tribunal de origem examinar a matéria de ofício. Ademais, a defesa não apresentou embargos de modo a suprir a omissão.

Nesse contexto, por não ter sido analisada pelo acórdão impugnado, a referida alegação não pode ser apreciada no presente *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Como cediço, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009, Relator p/ Acórdão: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 118.189, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 5/8/2020, DJe 25/9/2020).

Ainda que assim não fosse, não se constata qualquer alteração fática - exceto a superveniência da condenação por duas instância - a justificar nova análise dos motivos da custódia.

Note-se que, conforme jurisprudência desta Corte, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

Ora, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, “não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as

circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau”. (AgRg no HC n. 742.659/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

Na mesma esteira, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”. (HC n. 177.003 AgRg, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

Não fossem suficientes tais razões, destaco que no dia 12/9/2024, o plenário do Supremo Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese:

"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que davam provimento ao recurso nos termos de seus votos. Não votaram os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, sucessores, respectivamente, dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que proferiram seus votos em assentada anterior. Plenário, 12.9.2024.

Assim, diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal federal, estabelecendo que a norma prevista na alínea *e* do inciso I do art. 492 do CPP é válida e está em plena vigência, independente da pena aplicada, e atentando-se que o magistrado determinou a expedição de guia de execução provisória em caso de recurso, revela-se superada a discussão a respeito da presença dos requisitos autorizadores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 966.822 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0466787-3

Número de Origem:

15032825120238260103 21557185320238260000 21765312023 816912023

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA PEREIRA RAPOSO

ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232

LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176

GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182

BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928

TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS CESAR BUENO PITONDO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS CESAR BUENO PITONDO (PRESO)

ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

GUILHERME RIBEIRO GRIMALDI - MG129232

LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ARAUJO MIRANDA - MG151176

GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE - MG151182

BIANCA PEREIRA RAPOSO - DF069928

TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025